

O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COM O ADVENTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS E SUA VIOLAÇÃO NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19

*Maria da Glória Teles Farias¹
Camila Cardoso Takano²
Lucas Gonçalves da Silva³*

Sumário: 1 Introdução. 2 A constitucionalização de direitos e o acesso à informação. 3 O acesso à informação conectado à rede. 4 O acesso à informação na pandemia de Covid-19. 5 A inclusão digital como viabilizadora do acesso à informação. 6 Conclusão.

1 • INTRODUÇÃO

A constitucionalização dos direitos fortaleceu a concretização dos direitos fundamentais e permitiu o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direitos frente aos Estados, com poder para se opor a abusos e buscar a satisfação de suas necessidades. Aliado a isso, as inovações tecnológicas, em especial a internet e o poder computacional, têm-se mostrado como os grandes propulsores das conquistas do cidadão contemporâneo.

Diferente dos estados autoritários, que exercem o sigilo da informação do Estado, na democracia o acesso à informação é direito garantido. Nesta senda, o acesso à informação é direito humano disposto na Convenção Americana dos Direitos Humanos,⁴ como obrigação positiva a cargo do Estado de disponibilizar aos cidadãos a informação pública. É considerado instrumento fundamental para o cidadão o controle da atividade estatal, garantindo a transparência e de uma boa gestão pública.

1 Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Guanambi. Graduada em Direito pela UNIT.

2 Servidora Pública Federal. Mestranda em Direito Constitucional pela UFS. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Candido Mendes. Graduada em Direito pela UFOP.

3 Professor da Graduação e do Programa de Mestrado da UFS. Vice-Presidente do CONPEDI. Pós-doutor pela UFBA e pela Università Degli Studi G. d'Annunzio. Doutor e Mestre pela PUC/SP.

4 Em 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978 e foi ratificada, até janeiro de 2012, por 24 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. A convenção define os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias para que sejam respeitados. Ela cria, também, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e define atribuições e procedimentos tanto da Corte como da CIDH.

A sociedade da informação mudou completamente as relações sociais ao facilitar o acesso à informação e permitir a minimização das diferenças entre os diversos nichos sociais. A internet propicia uma mobilização perante a sociedade nunca vista antes, tendo-se tornado uma ferramenta essencial para auxiliar a democratização do acesso à informação.

Em face disso, busca-se realizar uma análise do poder do direito de acesso à informação a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e das novas tecnologias, com a edição da Lei n. 12.527/2011, que tornou obrigatória a disposição das informações pelos órgãos públicos na rede mundial de computadores. Nesse contexto, será abordada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 690, que discutiu a violação pelo Ministério da Saúde do acesso à informação sobre a evolução da Covid-19 no Brasil. Em seguida, será discutido como esse direito necessita de atuação estatal direcionada para o investimento na inclusão digital, pelo fato de boa parte da população ainda não ter acesso à internet.

Foi realizada pesquisa bibliográfica com base em obras e artigos a respeito do constitucionalismo brasileiro, da sociedade em rede e da atuação estatal com o advento das novas tecnologias, bem como pesquisa documental com fundamento na Lei de Acesso à Informação, na decisão do STF na ADPF n. 690/2020 e na pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil.

Será utilizado o método o dedutivo, tendo em vista que se partirá de uma premissa maior, que é a análise da constitucionalização do acesso à informação e sua regulamentação com o advento das novas tecnologias, para a menor, que é o estudo de como esses marcos influenciaram na concretização do direito de acesso à informação e como, mesmo assim, ainda sofre violações.

2 · A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS E O ACESSO À INFORMAÇÃO

A CF/1988 foi um marco no processo de redemocratização e na construção do novo Direito Constitucional brasileiro. Anteriormente, o Estado brasileiro havia vivenciado o período ditatorial, marcado por diversas limitações a direitos.

O Direito Constitucional renasceu e a nova Constituição foi capaz de promover a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário e intolerante para um Estado democrático de direito, propiciando o mais longo período de estabilidade institucional da história da república do Brasil (BARROSO, 2005, p. 3).

Barroso dispõe, ainda, que:

Além das complexidades inerentes à concretização de qualquer ordem jurídica, padecia o país de patologias crônicas, ligadas ao autoritarismo e à insinceridade constitucional (v. infra). Não é surpresa, portanto, que as Constituições tivessem sido, até então, repositórios de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e imediata. Coube à Constituição de 1988, bem como à doutrina e à jurisprudência que se produziram a partir de sua promulgação, o mérito elevado de romper com a posição mais retrógrada. (2005, p. 6).

O Estado Moderno é marcado pela limitação do poder estatal e pela declaração de direitos fundamentais. Tais direitos referem-se a um conjunto de dispositivos contidos

na CF/1988, destinados a estabelecer garantias e deveres aos cidadãos, normatizando as noções básicas e centrais que regulamentam a vida social, política e jurídica dos cidadãos que vivem no País. Dessa forma, “toda discricção, pública ou privada, haverá de estar juridicamente vinculada, formal e materialmente, aos direitos fundamentais, ao menos em sistemas jurídicos democráticos, abertos e unitários” (SARLET, 2012, p. 9).

Os direitos fundamentais decorrem de batalhas de toda a sociedade, em busca de proteger e impor o respeito e a preservação dos direitos mais básicos.

[...] os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do *status* político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade. (SARLET, 2012, p. 9).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 5º, inciso XXXIII, a proteção ao direito de acesso à informação:

Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Esse direito foi corroborado posteriormente pelo art. 37, § 3º, inciso II, incluído pela EC n. 19/1998:

Art. 37 [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

O reconhecimento do acesso à informação como um direito humano fundamental gerou consequências benéficas na evolução da responsabilidade governamental e no trato com a coisa pública. A partir do momento em que cada cidadão tem capacidade de acessar, encontrar e entender os dados e os documentos produzidos pela Administração Pública, o espaço para desmandos e ilicitudes são reduzidos. Os agentes públicos se veem vigiados em todos os seus atos, proporcionando à sociedade uma maior segurança quanto às suas atitudes.

A previsão constitucional brasileira tem base internacional na Convenção Americana de Direitos Humanos, que reconhece o acesso à informação em seu artigo 13⁵ como direito humano universal ao dispor sobre o direito de buscar e receber informações.

Não é necessário justificar um interesse direto ou afirmar um prejuízo pessoal para obter a informação em poder do Estado, exceto nos casos em que se aplique uma legítima restrição. Por outro lado, quem acessa a informação sob o controle do Estado,

5 “Art. 13, 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

tem o direito de divulgar essa informação para que ela circule na sociedade, de modo que esta possa conhecê-la, acessá-la e avaliá-la. O direito de acesso à informação partilha, assim, das dimensões individual e social do direito à liberdade de expressão, que devem ser simultaneamente garantidas pelo Estado (MARINO, 2011, p. 7).

A obrigação dos Estados de prover as informações solicitadas implica em deveres especiais de proteção e garantia. A adequada satisfação do direito de acesso à informação supõe a necessidade de incorporar ao ordenamento jurídico um recurso efetivo e idôneo que possa ser usado por todas as pessoas para solicitar a informação requerida (MARINO, 2011, p. 9).

Em relação à obrigação de criar um mecanismo especial para tornar exigível o direito de acesso, o Estado

deve garantir a efetividade de um procedimento administrativo adequado para a tramitação e a resolução das solicitações de informação, que estabeleça prazos para resolver e entregar a informação, e que esteja sob a responsabilidade de funcionários devidamente capacitados. (MARINO, 2011, p. 9).

O acesso à informação é um direito que necessita de ampla atividade estatal voltada para a adoção de medidas que impulsionem a participação da sociedade na gestão pública.

3 · O ACESSO À INFORMAÇÃO CONECTADO À REDE

No final do século XX, iniciou-se a fase da revolução tecnológica, na qual as relações sociais começaram a sofrer mudanças, o que acarretou novos desafios para o constitucionalismo, como resguardar os direitos fundamentais diante dos novos riscos, potencializar o exercício dos direitos fundamentais e assegurar a garantia de novos direitos, limitando, assim, o exercício do poder (DANTAS; CONI JUNIOR, 2017, p. 8).

O sociólogo espanhol Manuel Castells (2005, p. 220) estuda os efeitos e os reflexos da chamada “sociedade em rede”, conceituando-a como

uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes.

Na mesma linha, o filósofo Pierre Lévy (1999, p. 19) entende que as telecomunicações são de fato responsáveis por estender de uma ponta à outra do mundo as possibilidades de contato amigável, de transações contratuais, de transmissões de saber, de trocas de conhecimentos, de descoberta pacífica das diferenças. O fino enredamento dos humanos de todos os horizontes em um único e imenso tecido aberto e interativo gera uma situação absolutamente inédita e portadora de esperança, já que é uma resposta positiva ao crescimento demográfico, embora também crie novos problemas.

Com essa evolução tecnológica, surgem novas ferramentas que permitem a transmissão de informações de uma forma muito acelerada, as quais podem impulsionar o andamento da administração pública, melhorar a qualidade dos serviços prestados e aproximar o cidadão da gestão do dinheiro público. Assim, a internet é conduzida a um papel social muito importante na democratização de direitos, como um meio atual essencial para o fortalecimento do acesso à informação pelos indivíduos na sociedade, permitindo incentivar movimentos e divulgar informações.

Para concretizar os mandamentos constitucionais, de acordo com as novas tecnologias, o Brasil regulamentou o direito de acesso à informação pela Lei n. 12.527/2011,⁶ inspirada pela lei modelo de acesso à informação da Organização dos Estados das Américas.⁷ Essa nova lei trouxe outra perspectiva interna para o acesso à informação pública, ainda mais por ter uma base estruturante no direito internacional.

Em linhas gerais, a Lei n. 12.527/2011 estabelece que toda informação que for produzida ou custodiada por órgãos e entidades públicas é passível de ser ofertada ao cidadão, a menos que esteja sujeita a restrições de acesso legalmente estabelecidas, quais sejam: informações classificadas nos graus de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, nos termos da própria Lei de Acesso à Informação; informações pessoais, afetadas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais; ou informações protegidas por outras legislações vigentes no País, como é o caso do sigilo fiscal e do sigilo bancário.⁸

A partir dessa regulamentação, os órgãos públicos foram obrigados a fornecer suas informações em portais na rede mundial de computadores. O cidadão não precisa mais se deslocar fisicamente para solicitar informações e documentos públicos, podendo fazê-lo pelos sites governamentais através da internet.

A Lei nº 12.527/2011, que busca difundir a Informação Pública, é um espectro importante, pois significa um avanço em matéria de transparência, porém suscita algumas questões para reflexão. Impõe o dever dos entes da administração de publicizarem dados que, se forem colocados efetivamente em rede e tiverem uma correta utilização, podem contribuir ao debate democrático e ao controle social. (LIMBERGER, 2016a, p. 48).

No intuito de consolidar a garantia de acesso, a Lei de Acesso à Informação não somente previu sanções disciplinares⁹ a servidores que lhe ofendam as disposições,

6 Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

7 Essa lei estabelece a mais ampla aplicação possível do direito de acesso à informação que esteja em posse, custódia ou controle de qualquer autoridade pública. A lei se baseia no princípio de máxima publicidade, de tal maneira que qualquer informação em mãos de instituições públicas seja completa, oportuna e acessível, sujeita a um claro e preciso regime de exceções, que deverão estar definidas por lei e ser legítimas e estritamente necessárias em uma sociedade democrática.

8 “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

9 “Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

como também isentou qualquer servidor de responsabilidade civil, penal ou administrativa pela iniciativa de cientificar as autoridades superiores a respeito de fato que tenha implicado a prática de crimes ou atos de improbidade, de que tenha conhecimento, mesmo que este decorra do exercício de cargo, emprego ou função.

O direito de acesso à informação gera obrigações para todas as autoridades públicas de todos os ramos do poder e dos órgãos autônomos, de todos os níveis de governo. Esse direito também vincula aqueles que cumprem funções públicas, prestam serviços públicos ou executam recursos públicos em nome do Estado. Esse direito envolve a informação sob custódia, gestão ou posse do Estado; a informação que o Estado produz ou está obrigado a produzir; a informação sob o poder daqueles que administram os serviços e os fundos públicos, unicamente relativa a esses serviços ou fundos; e a informação que o Estado capta, e a que está obrigado a compilar no cumprimento de suas funções.

No que diz respeito à comunicação existente na rede mundial de computadores, não é qualquer comunicação que significa informação; deve ser considerada tão somente aquela que contribui para a formação cultural da cidadania. Assim, a informação pública em rede, acessada e compreendida de maneira adequada, serve de instrumento dos valores democráticos (LIMBERGER, 2016a, p. 35).

Limberger (2016a, p. 37) afirma:

A informação disponibilizada em rede, quando realmente tenha o caráter formador, servirá para implementar a pauta dos direitos humanos, de modo a difundi-los em escala global e a consolidar a prática democrática no corpo do Estado, a partir da vivência cidadã.

O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo deve ser viabilizado, desde que respeitados o direito à intimidade e à vida privada e as situações legais de sigilo (LIMBERGER, 2016a, p. 26). Como bem pontua Stefano Rodotà (2008, p. 60 e 70), a tutela da privacidade e o amplo acesso às informações são finalidades incompatíveis entre si, visto que a primeira implica a restrição dessa possibilidade de fazer circular certas categorias de informações. O problema, posteriormente, tornou-se concreto, tanto que hoje a questão das relações entre leis sobre a proteção de dados e leis sobre a liberdade de informação é seguramente uma das mais delicadas e urgentes.

A efetividade do direito de acesso decorre da disponibilidade de um número mais amplo de informações sobre a atividade de quem coleta dados; mas, sobretudo, o direito de acesso confirma sua tendência de ser um instrumento que torna a atividade de organismos públicos e privados a mais transparente possível, efetivando institucionalmente as condições para um controle social difuso (RODOTÀ, 2008, p. 72).

O exercício da transparência de informações públicas possui relação com a concretização de direitos sociais, visto que, a partir daí, é possível fiscalizar os atos praticados pelo Estado. Quanto mais a informação é disponibilizada, maior cuidado haverá com o trato do dinheiro público (LIMBERGER, 2016a, p. 45). Assim, essa

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.”

lei representou um passo importante na consolidação da democracia brasileira ao viabilizar a participação popular e o controle social nos atos governamentais, o que tem por consequência a melhora da gestão pública.

4 · O ACESSO À INFORMAÇÃO NA PANDEMIA DE COVID-19

Como já citado anteriormente, o direito de acesso à informação é grande aliado do exercício da cidadania, sendo, por isso, considerado um direito humano reconhecido em âmbito internacional e consagrado na Constituição de 1988. É devido a esse direito aliado à conexão em rede que a sociedade hoje pode lidar melhor com situações globais, como a pandemia do Coronavírus. Por meio das informações prestadas pelo governo, os indivíduos têm acesso quase instantâneo aos cuidados que devem ser tomados, aos atos do governo voltados para o controle da crise e à fiscalização do gasto público. A pandemia do Coronavírus trouxe novas perspectivas dos direitos fundamentais, envolvendo também o direito de acesso à informação a respeito de como, quando e quais informações os cidadãos teriam o direito saber.

No mês de junho 2020, enquanto o Brasil vivenciava a alta de contaminados por Covid-19, o Ministério da Saúde tomou a decisão de retirar de seu site¹⁰ algumas informações a respeito dos infectados. O site ficou fora do ar por um tempo e, quando retornou, não havia divulgação a respeito do número de mortes acumuladas e de casos registrados, além de se constatar um adiamento na liberação dos resultados diários para as 22h, anteriormente atualizados às 19h.

Contrários a esse ato, os partidos políticos Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB) interpuseram perante o STF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental,¹¹ dispondo contra a sequência de atos do Poder Executivo Federal, através do Ministério da Saúde, de restringir a publicidade dos dados relacionados à Covid-19, o que configuraria violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal. Tais atos consistiam em alteração do balanço diário da Covid-19 pelo Ministério da Saúde, retirada do site de divulgação dos dados por mais de 24h e omissão de dados sobre a evolução da Covid-19 no Brasil.

O processo foi distribuído para o Ministro Alexandre de Moraes, o qual determinou, em caráter liminar, o restabelecimento da forma de divulgação anterior, reconhecendo a violação a preceitos da Constituição Federal, como o direito de acesso à informação.¹² Na íntegra da decisão, o Ministro apresentou como fun-

10 Site do Ministério da Saúde que fornece informações sobre a Covid-19: <https://covid.saude.gov.br>.

11 Lei n. 9.882/1999: “Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”.

12 Dispositivo da decisão: “Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR AO MINISTRO DA SAÚDE QUE MANTENHA, EM SUA INTEGRALIDADE, A DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA (COVID-19), INCLUSIVE NO SÍTIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E COM OS NÚMEROS ACUMULADOS DE OCORRÊNCIAS, EXATAMENTE CONFORME REALIZADO ATÉ O ÚLTIMO DIA 04 DE JUNHO”.

damento a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade, obrigação esta consagrada na Constituição como a garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que permite a necessária fiscalização dos órgãos governamentais, efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência (BRASIL, 2020, p. 6).

A decisão destacou ainda que, “salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, *caput*¹³ e 5º, incisos XXXIII e LXXII”, dispondo, por fim, que a modificação dos dados apresentados pelo Ministério da Saúde não caracteriza qualquer excepcionalidade às necessárias publicidade e transparência, uma vez que esses dados são importantes para a organização de “análises e projeções comparativas necessárias para auxiliar as autoridades públicas na tomada de decisões e permitir à população em geral o pleno conhecimento da situação de pandemia vivenciada no território nacional” (BRASIL, 2020, p. 6-7).

“A realização do princípio da publicidade constitui-se em um dever da administração e se complementa com o direito à informação do cidadão. Desta conjugação, tem-se a satisfação dos demais princípios que regem a administração pública” (LIMBERGER, 2016a, p. 44). Assim, ficou entendido que, em um ambiente pandêmico, a disponibilização de informações a respeito da quantidade de pessoas infectadas é de extrema importância, de tal forma que foi concedida decisão liminar com fundamento no grave risco de interrupção abrupta da coleta e divulgação de dados epidemiológicos, imprescindíveis para as ações de combate à doença.

Essa situação expõe como o direito de acessar uma informação pública vai muito além do fornecimento de informações a respeito de gastos públicos ou controle da gestão da administração pública por portais da transparência, ideia esta que a maior parte das pessoas têm a respeito desse direito. Por isso, a formação cultural de base se mostra essencial para que o cidadão tenha conhecimento das ferramentas que possui para exercer seus direitos e evitar desmandos e ilícitudes.

5 · A INCLUSÃO DIGITAL COMO VIABILIZADORA DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Com a elevação da internet ao patamar de importante ferramenta para a democratização de direitos, surge a necessidade de trabalhar a ideia de inclusão digital. Esse direito envolve o acesso à internet e se apresenta como fundamental na sociedade da informação, pois se tornou requisito necessário para o exercício pleno da cidadania.

O acesso à internet consiste numa garantia do indivíduo referente à sua esfera particular, na medida em que viabiliza a identificação dos dados pessoais que sobre ele circulam, como também representa uma garantia em relação ao Estado, ao permitir o controle de sua atuação por meio da realização daquilo que é postulado pelo princípio da publicidade e do direito de acesso à informação.

13 “Art. 37, *caput*: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]” (BRASIL, 2020, p. 7-8).

A virtualidade modifica o conceito de cidade física, mas continua necessitando do caráter de educação [...] para que este contato em rede sirva à civilização. O desafio consiste, assim, em que o espaço virtual não seja uma mera reprodução das mazelas existentes na vida real, mas seja possível uma qualificação do debate, e não apenas uma manipulação da opinião pública. (LIMBERGER, 2016a, p. 87).

A pesquisa TIC Domicílios 2019,¹⁴ divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, em maio de 2020, revela que apenas 74% da população brasileira possui acesso à internet. Ao se fazer uma separação por classes, identifica-se que pouco mais de 50% da área rural e das classes “D” e “E” acessam a internet. Fazendo um comparativo com os dados de 2018, em que cerca de 70% dos brasileiros haviam utilizado a internet e apenas 48% das pessoas da área rural e das classes “D” e “E” tinham tido acesso, pode-se verificar um crescimento tímido. Apesar de, numericamente, aparentar um bom cenário, já que mais da metade dos brasileiros já acessam a internet, socialmente esse número é muito alarmante, devido ao cenário de intensa dependência tecnológica em que a sociedade está inserida. Esse crescimento não condiz com a necessidade de uso da internet que se tem atualmente para a vida social, visto que o Poder Público tem cada vez mais se utilizado de meios tecnológicos para alcançar o cidadão.

Não há democracia quando se pretende que a cidadania seja exercida efetivamente apenas por uma parcela da população, pois ainda que a população seja formada em sua predominância por pessoas de pouca escolaridade, a ignorância do povo não pode servir como pretexto para impedi-lo de participar do processo democrático e de exercer a sua cidadania de forma plena, sendo abominável qualquer pretensão no sentido de limitar essa participação. A ideia de democracia não se resume ao princípio majoritário, ao governo da maioria. Há outros princípios a serem preservados e há direitos da minoria a serem respeitados (BARROSO, 2005, p. 41).

A democracia na sociedade da informação somente se justifica se forem garantidos os direitos sociais fundamentais estabelecidos constitucionalmente, tais como a inclusão digital, para que seja possível construir uma sociedade da informação livre, justa e igualitária, conforme dispõe um dos nobres objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Para isso, o governo eletrônico deve ser direcionado ao cidadão e ao bem comum de toda a coletividade, assegurando os direitos básicos para que essa democracia eletrônica seja possível.

Atualmente, um dos grandes objetivos da democracia é possibilitar uma rede de comunicação direta entre Administração e administrados, que propicie aprofundamento democrático e maior transparência e eficiência da atividade pública. O cidadão que exerce os direitos fundamentais em rede não age mais de maneira passiva, mas se torna peça chave para a construção do processo democrático (LIMBERGER, 2016b, p. 35).

Para a formação cultural de uma sociedade com o intuito de compreender os conteúdos disponibilizados na internet, necessário que haja um direcionamento dos recursos públicos. Quanto maior o investimento, maior o nível de formação cultural dos indivíduos, o que torna a população capaz de fiscalizar os atos do Estado, por meio de ferramentas disponibilizadas, fortalecendo o exercício cidadão.

14 Estudo nacional que analisou indivíduos acima de 10 anos em 23.490 domicílios. A análise foi feita de outubro de 2019 a março de 2020. O objetivo foi estudar o acesso às tecnologias de informação e comunicação (TIC), uso da internet, governo eletrônico e atividades culturais na internet.

As novas tecnologias têm um papel fundamental [...], pois permitem uma divulgação da informação pública de forma potencializada, na medida em que atingem um grande número de cidadãos. [...] Para isso é necessária uma cidadania educada, que se interesse pelos assuntos públicos e que acesse e compreenda a informação que é posta à sua disposição. (LIMBERGER, 2016a, p. 86).

O indivíduo que precisa buscar uma informação pública na rede, além de ter que lidar com a problemática de conseguir acesso à tecnologia, deve superar a dificuldade de encontrar essa informação, já que nem sempre ela é prestada com a devida transparência.

[...] a introdução da tecnologia só por si não assegura nem a produtividade, nem a inovação, nem melhor desenvolvimento humano. [...] agir no desenvolvimento potencial específico da sociedade em rede necessita da combinação de iniciativas em sectores como a tecnologia, os negócios, a educação, a cultura, a reestruturação espacial, o desenvolvimento de infra-estruturas, a mudança organizacional e a reforma institucional. É na sinergia entre estes processos que as acções têm capacidade de mudar os mecanismos da sociedade em rede. (CASTELLS, 2005, p. 26-27).

A informação pública transmitida em rede facilita o acesso pelos cidadãos e permite um controle mais eficaz da Administração Pública. Para a consolidação desse direito, necessário que se invista em políticas públicas focadas na inserção de todos os indivíduos no ambiente digital, visto que de nada adianta investir no aparelhamento estatal para disponibilizar informações e serviços se o cidadão não tem capacidade de ter acesso ao instrumento.

6 · CONCLUSÃO

A internet trouxe novas formas de comunicação e interação, descentralizando o acesso à informação e fortalecendo a ideia de espaço democrático, com liberdade para manifestação de pensamentos, ideias e opiniões, como também para o recebimento dessas informações. A partir do surgimento das novas tecnologias, o direito de acesso à informação passa a ser exercido com mais efetividade do que originalmente previsto na Constituição de 1988.

A sociedade vive tempos de indignação que necessitam de novas formas de manifestação, típicas da sociedade da informação. O direito de acesso à informação faz parte do rol de direitos necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Logo, não basta ao Estado reconhecê-lo formalmente, mas buscar concretizá-lo.

A obrigatoriedade de disponibilizar as informações públicas na rede mundial de computadores foi um marco para o Estado democrático de direito. Com isso, é preciso manter constante fiscalização do que deve ser divulgado e combater o subjetivismo do poder ao tentar escolher como e quando as informações devem ser prestadas.

A situação retratada, a respeito das informações da pandemia de Covid-19, foi (é) um desafio da mais elevada gravidade para a sociedade brasileira e as autoridades públicas e exemplifica a importância de não poder negligenciar o direito fundamental do acesso às informações.

Conclui-se que há diversos desafios para a construção do governo e da democracia em âmbito digital no País; entre eles, um dos mais significativos é a necessidade de assegurar a participação dos excluídos nesse processo, pois é justamente essa participação que confere legitimidade ao governo, fazendo com que este seja um

Estado Democrático de Direito. Desse modo, a formação cultural da sociedade, voltada à inclusão digital para viabilizar o acesso à informação, torna a sociedade mais atuante e conduz ao restabelecimento do equilíbrio social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRANCO, Marcelo. Software livre e desenvolvimento social e económico. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à acção política*. Lisboa: Centro Cultural de Belém, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690 Distrito Federal*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADP_F690cautelar.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (orgs.). *A sociedade em rede: do conhecimento à acção política*. Lisboa: Centro Cultural de Belém, 2005.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). *Principais resultados TIC Domicílios 2018*. São Paulo: Cetic.br, ago. 2018. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf. Acesso em: 9 jun. 2020.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). *TIC Domicílios 2019*. São Paulo: Cetic.br, maio 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 9 jun. 2020.

CHAVES, Márcio Mello. Privacidade e segurança na era da internet das coisas. In: PINHEIRO, Patrícia Peck G. (org.). *Direito digital 3.0 aplicado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Lei Modelo Interamericana Sobre o Acesso à Informação Pública*. Aprovada em 8 de junho de 2010. Disponível em: https://www.right2info.org/resources/publications/instruments-and-standards/americanas_model-int-am-law-on-ati_portuguese. Acesso em: 10 jun. 2020.

DANTAS, Miguel Calmon; CONI JUNIOR, Vicente. Constitucionalismo digital e a liberdade de reunião virtual: protesto e emancipação na sociedade da informação. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 44-65, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2168>. Acesso em: 14 out. 2020.

FOUNTAIN, Jane. Questões centrais no desenvolvimento político do estado virtual. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à acção política*. Lisboa: Centro Cultural de Belém, 2005.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIMBERGER, Têmis. *Cibertransparência: informação pública em rede*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016a.

LIMBERGER, Têmis. Novas tecnologias e direitos humanos: uma reflexão à luz da concepção de esfera pública. In: BUNCHRAFT, Maria Eugenia; LIMBERGER, Têmis. *Novas tecnologias, esfera pública e minorias vulneráveis*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016b.

MARINO, Catalina Botero. *O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Montevideu: OEA, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20El%20Derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Informacion%20a%20Edicion%20adjusted.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. San José: Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20 jun. 2020.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, L. L. P. A constitucionalização do direito como paradigma para a ciência jurídica: o necessário cuidado para com algumas armadilhas do neoconstitucionalismo brasileiro. In: COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; PASSOS, Daniela Veloso Souza (org.). *Temas do pensamento constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Arraes Ed., 2015. v. IV. p. 125-139.